

Resumo Executivo - [PL 1825/2022](#)

Autor: Senado Federal - Comissão Diretora do Senado Federal **Apresentação:** 29/06/2022

Ementa: Institui a Lei Geral do Esporte.

Orientação da FPA: Contrário ao projeto

Despacho atual:

Data	Despacho
30/06/2022	Apense-se à(ao) PL-1153/2019. Em decorrência dessa apensação, determino que as Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), sejam incluídas na distribuição da matéria, e que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre o mérito da matéria. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD)

Principais pontos

- O projeto de lei visa atualizar a legislação nacional relacionada ao esporte.

Justificativa

- Sem adentrar no mérito da proposta, e todos os outros louváveis objetivos, a análise se concentra especificamente, quanto à redação do **artigo 45 e artigo 47, inciso V**, abaixo transcritos:

Art. 45. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 47. Constituem receitas do Fundesporte:

[...]

V - o adicional previsto na legislação aos tributos incidentes sobre alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam superiores aos limites definidos pela autoridade

sanitária competente;

- O objetivo da lei é **criar fontes para o custeio do Fundo do Esporte**. Todavia, *o adicional aos tributos incidentes sobre alimentos (...) sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente*, carece de respaldo jurídico
- Isso porque, os artigos 45 e 47, inciso V, do Projeto de Lei dispõem que o adicional dos tributos constitui receita do Fundo de Esporte, **fundo este, até então, inexistente**.
- Destaca que, a **instituição de fundos prescinde de autorização legislativa**, conforme disposto no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, uma vez que a criação de fundos de forma desregrada seria uma forma de retirar do Congresso a prerrogativa de dispor sobre os gastos públicos. Assim, **não há que se adentrar no mérito da constituição de recursos de fundo que sequer foi criado**.
- O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, **quando não previstas ou autorizadas na CF**, porque limita o poder de gestão financeira do Poder Executivo e prejudica o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias.
- **As exceções de tributos vinculados a fundo, órgão ou despesa somente podem ser veiculadas pela Constituição**. Por isso, **todas as vinculações patrocinadas por leis**, ordinárias ou complementares, são de evidente inconstitucionalidade, pela mácula frontal ao princípio da não vinculação.
- Assim, **qualquer vinculação de parcela da receita de impostos sem amparo na Constituição Federal é inconstitucional**.
- No caso, o projeto de lei, ao **permitir que o adicional aos tributos incidentes sobre alimentos (...) sejam superiores aos limites definidos pela autoridade sanitária competente** seja destinado diretamente ao Fundo de Esportes, instituiu uma situação normativa que **burla a vedação de vincular a arrecadação de impostos à finalidade específica e não prevista em nível constitucional**.
- É importante ressaltar que a alteração se mostra desproporcional e teria **impacto relevante nos preços finais para o consumidor**, o que seria danoso, especialmente em um momento crítico de inflação de alimentos como o atual.